



LFBS
Nº 70047036728
2012/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE LAQUEADURA TUBÁRIA E MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ, PORTADORA DE ENFERMIDADE MENTAL SEVERA E IRREVERSÍVEL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL CONCEDIDA NOS TERMOS DO §6º DO ART. 10 DA LEI 9263/96. LAUDOS MÉDICOS APONTANDO A PROVIDÊNCIA RECLAMADA COMO ÚNICA ALTERNATIVA VIÁVEL DE MÉTODO CONTRACEPTIVO. DEFERIMENTO.

Não pode o Judiciário permitir que essa jovem, doente mental, inserida num contexto familiar completamente comprometido e vulnerável, esteja sujeita e repetidas gestações, trazendo ao mundo crianças fadadas ao abandono, sem falar nos risco à própria saúde da gestante, que por todas as suas limitações, sequer adere ao pré-natal. A família desta menina veio ao Judiciário pedir socorro, para que algo seja feito em seu benefício e esse reclamo não pode ser ignorado sob o argumento falacioso (com a devida vênia) de se estar resguardando a dignidade da incapaz ! Ora, que dignidade há na procriação involuntária e irracional que despeja crianças indesejadas no mundo (cujo destino é antecipadamente sabido), sem envolvimento por parte dos genitores e sem condições para o exercício da parentalidade responsável? É uma medida extrema, sem dúvida, mas que visa evitar um mal maior, qual seja, o nascimento de bebês fadados ao abandono e à negligência. Nada mais triste.

DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70047036728

A.N.R.

..

M.P.

..

M.T.M.N.

..

OITAVA CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GIRUÁ

APELANTE

APELADO

INTERESSADO



LFBS
Nº 70047036728
2012/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em dar provimento à apelação.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) E DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL.**

Porto Alegre, 22 de março de 2012.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por A. N. R., irresignada com sentença que indeferiu seu pedido de alvará judicial para realização de laqueadura tubária.

Sustenta que (1) encontra-se com 15 anos de idade e no final de uma gestação com data prevista de parto para 07/12/2011; (2) apresenta patologia psiquiátrica irreversível, com histórico de diversas internações e sem adesão ao tratamento proposto e a métodos contraceptivos; (3) como



LFBS
Nº 70047036728
2012/CÍVEL

não tem qualquer discernimento, de acordo com parecer psiquiátrico e psicológico, a laqueadura tubária é a medida necessária para que não volte a engravidar; (4) ao contrário do afirmado na sentença, há indicação médica expressa para a laqueadura, como única alternativa para o seu caso, pois não consegue utilizar contraceptivos orais ou injetáveis e o DIU é contraindicado pela situação de promiscuidade; (5) se não for realizado o procedimento, a autora voltará a engravidar sucessivamente e seus filhos ficarão ao desamparo, pois padece de enfermidade psiquiátrica irreversível; (6) sua situação se insere perfeitamente na previsão legal do §6º do art. 10 da Lei 9263/96. Pede provimento.

O Ministério Público, em primeira e segunda instâncias, opina pelo conhecimento e não-provimento da apelação.

Vieram os autos conclusos, restando atendidas as disposições dos arts. 549, 551 e 552 do CPC, pela adoção do procedimento informatizado do sistema Themis2G.

É o relatório.

VOTOS

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Tem razão a apelante.

O caso dos autos se insere perfeitamente na hipótese prevista no § 6º do art. 10 da Lei 9263/96, que rege o planejamento familiar, uma vez



LFBS
Nº 70047036728
2012/CÍVEL

que prevê a necessidade de autorização judicial para os casos de esterilização cirúrgica de absolutamente incapazes.

A menor A. sofre de distúrbios psiquiátricos sérios e irreversíveis (CID 10 F19, F29 e F79), não adere aos tratamentos propostos, salvo quando está internada e a família não tem condições de contê-la a fim de evitar uma nova gravidez.

Caso não autorizada a laqueadura tubária – que é medida extrema, como se sabe, mas nesse caso absolutamente necessária – muito em breve estaremos julgando aqui processos de destituição de poder familiar dos filhos de A., notoriamente incapaz de exercer a maternidade responsável, seja pelas suas próprias condições de saúde, seja pelo contexto familiar em que se encontra inserida, com longo histórico de acompanhamento pelo Conselho Tutelar em razão da vulnerabilidade social a que está exposto o grupo familiar ao qual pertence.

Há nos autos parecer conjunto (fls. 13/16) dos profissionais que atendem a menina (psiquiatra, psicóloga e fisioterapeuta) indicando a laqueadura tubária como a melhor alternativa para evitar novas gestações, já apontando a inadequação da permanência do bebê que estava por nascer na companhia de Angélica e de sua família.

Na mesma linha a conclusão do laudo da obstetra Cínara De Oliveira Kopacek Gonçalves, lançada nos seguintes termos (fl. 11):

*“Se mesmo as medicações essenciais para a sua saúde mental ela não usa, concluo que **contraceptivos orais ou injetáveis também estão**”*



LFBS
Nº 70047036728
2012/CÍVEL

fora de questão, o uso de DIU (dispositivo intra-uterino) está contra indicado em situações de promiscuidade e de risco de infecções pélvicas, os quais não estão descartados, o uso de preservativos necessita de aceitação pelo parceiro, o qual ninguém sabe quem é. Sem mais a acrescentar, chego a que se não for realizada laqueadura tubária na paciente ela tornará a engravidar em pouco tempo, e com sua patologia psiquiátrica irreversível os seus filhos estarão à margem da sociedade”.

Diante de tão eloqüente conclusão médica, qual a alternativa que resta para proteger a incapaz e evitar gestações indesejadas, com risco para a própria e com as mais desastrosas perspectivas para os filhos que ela vier a gerar? Se as opções menos invasivas e reversíveis foram sumariamente descartadas pela médica ginecologista e obstetra que atende a apelante, como negar a autorização judicial postulada?

Não podemos negar a providência jurisdicional que nos é reclamada. Não pode o Judiciário permitir que essa jovem, **doente mental**, inserida num contexto familiar completamente comprometido e vulnerável, esteja sujeita e repetidas gestações, trazendo ao mundo crianças fadadas ao abandono, sem falar nos riscos à própria saúde da gestante, que por todas as suas limitações, sequer adere ao pré-natal.

Eminentes Colegas, se não é este o caso de deferir a autorização para realização de laqueadura tubária, não sei em que outra situação poderíamos fazê-lo!

A família desta menina – em que pese todo seu comprometimento e vulnerabilidade, como já referido anteriormente – veio a Judiciário pedir socorro, para que algo seja feito em seu benefício e esse



LFBS
Nº 70047036728
2012/CÍVEL

reclamo não pode ser ignorado sob o argumento falacioso (com a devida vênia) de se estar resguardando a dignidade da incapaz!

Ora, que dignidade há na procriação involuntária e irracional que despeja crianças indesejadas no mundo, sem envolvimento por parte dos genitores e sem condições para o exercício da parentalidade responsável?

É uma medida extrema, sem dúvida, mas que visa evitar um mal maior, qual seja, o nascimento de bebês fadados ao abandono e à negligência. Nada mais triste.

Por tudo isso é que DOU PROVIMENTO à apelação para autorizar a laqueadura tubária e ser realizada pelo SUS na menor A. N. R..

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (REVISOR)

Examinando os autos, consigno a complexidade do tema, que reclama reflexão frente a cada caso concreto que bate nas portas do Poder Judiciário, justamente por demandar posicionamento sobre a adoção de procedimento que traz repercussões à integridade da jovem mulher, sobretudo diante das implicações decorrentes, no que se inclui alguma perplexidade em torno da reversibilidade da laqueadura, que, certamente, depende de fatores próprios da paciente.

A essa preocupação soma-se o dado significativo de que, desde 2003, o número de laqueaduras financiadas pelo SUS praticamente



LFBS
Nº 70047036728
2012/CÍVEL

dobrou¹, ainda não havendo indicadores para afirmar com segurança se isso se deve à ampliação do acesso à saúde ou se decorre da imaturidade das mulheres que optam pela cirurgia como método contraceptivo e, não raro, arrependem-se posteriormente, buscando a reversão do procedimento, que esbarra em entraves burocráticos no sistema público de saúde e não apresenta índice seguro de sucesso.

Feitas tais considerações, estou acompanhando o voto do eminente Relator, na medida em que o quadro de saúde física e mental da adolescente, que é portadora de patologias psíquicas e usuária de drogas e álcool, é grave e sem perspectiva de melhora, recusando-se ainda Angélica a aderir ao tratamento medicamentoso.

O histórico de reiteradas internações, somado ao relato de agressões provocadas pela jovem contra sua mãe e seu irmão, bem como à conclusão de que "*a paciente não percebe a relação de causa e efeito de seus comportamentos*" (fls. 10 e 14), sufragam o entendimento de que a laqueadura tubária é medida necessária para conter o agravamento da situação e evitar que crianças já sabidamente desamparadas sejam geradas.

Aspecto de maior relevância e digno de nota é que a opção pelo procedimento cirúrgico como método contraceptivo não advém de opinião pessoal da mãe de A., mas, isso sim, de profissionais responsáveis pelos tratamentos ministrados à adolescente (*ginecologista, psiquiatra, psicóloga e terapeuta ocupacional, fls. 10/11 e 13/15*), não podendo esse posicionamento técnico ser ignorado em detrimento de elucubrações

¹ No ano de 2003 foram financiadas 31.216 laqueaduras, ao passo que no ano de 2008 o número subiu para 61.847. Informações disponíveis em: http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/visualizar_texto.cfm?idtxt=33887. Acesso em 26.03.2012.



LFBS
Nº 70047036728
2012/CÍVEL

teóricas a respeito de violações, em tese, ao direito à intimidade, à liberdade e suposto resguardo à sua dignidade, quando, em verdade, as reiteradas gestações é que a colocam em risco.

É recorrente a discussão em torno de qual valor é prevalecente, mostrando a experiência que há determinados casos em que efetivamente a laqueadura apresenta-se como alternativa desproporcional e violadora dos direitos fundamentais mencionados. Todavia, aqui, a situação retratada, que há tempos vem sendo acompanhada por *experts*, recomenda a utilização do método ante a gritante ausência de perspectivas e até mesmo de esperanças acerca da melhora do quadro psíquico de A., que nem com internação psiquiátrica consegue manter-se lúcida e ter ciência da consequência de seus atos.

Impera sopesar ainda a alta probabilidade de os concepturos não terem chances mínimas de conviver dignamente na sua família natural, até porque nem se tem conhecimento da identidade dos companheiros de Angélica. A família da moça é composta de pessoas humildes. A gravidade dos problemas, que são crônicos, antecipa a falência no desempenho dos atributos do poder familiar, não passando despercebido que a própria gestação do nascituro já seria um tanto conturbada.

Assim, mesmo que o art. 10, § 6º, da Lei nº 9.263/96 ainda não tenha sido regulamentado, na compreensão de que a vida é mais rica do que a lei, e muito mais dinâmica do que o processo de edição das normas, deve o julgador enfrentar o caso concreto, encontrar uma solução, não podendo se evadir de seu mister, para o que deve lançar mão da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, tal como dispõe o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e o faz com absoluta propriedade o eminente colega Relator.



LFBS
Nº 70047036728
2012/CÍVEL

Para encerrar, registro que evidentemente não se está aqui a tolher o direito de constituir família, mas, diversamente, reconhecendo a patente incapacidade de a adolescente gerar filhos e responsabilizar-se por eles. Destarte, a esterilização cirúrgica, para além de tornar concreto o planejamento da família responsável pelos cuidados à A., tendo sua genitora legitimidade para interceder por seus direitos, serve como medida profilática a obstar a injustiça de que crianças, sem pais conhecidos e sem mínima estrutura moral e material, sejam geradas e passem a sofrer as consequências de um ato impensado.

Portanto, sopesando as peculiaridades do caso concreto, subscrevo a lúcida fundamentação contida no voto do nobre Relator, para dar provimento do apelo.

DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Apelação Cível nº 70047036728, Comarca de Giruá: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME ."

Julgador(a) de 1º Grau: VANESSA LIMA MEDEIROS